



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0186/2024-GPETV

PROCESSO N°: 1023/2024 

ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS (3º MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO TCE-RO (ACÓRDÃO APL-TC 00050/2024, AUTOS N. 01136/2022 E ID 1557330 DOS PRESENTES AUTOS))

UNIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

**INTERESSADOS : HILDON DE LIMA CHAVES - PREFEITO MUNICIPAL
ELIANA PASINI - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, consistente no **3º monitoramento** do cumprimento das medidas remanescentes constantes do **plano de ação** (ID 927632, autos n. 02513/2019-TCE/RO), apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (SEMUSA), em decorrência da auditoria operacional "**Blitz na Saúde**", Ação II, desencadeada nas Unidades de Saúde da Família - USFs, de Porto Velho (Agenor de Carvalho, Ernandes Coutinho, Socialista, Mariana, Hamilton Raulino Gondin, Caladinho e Jaci-Paraná), que objetivou verificar as condições em que as unidades de saúde vinham prestando os serviços à população, e tendo como escopo questões atinentes ao controle de pessoal, equipamentos e bens,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

condições físicas, medicamentos e atendimento/satisfação aos usuários, em cumprimento ao disposto na **Decisão Monocrática DM-GCFCS n. 0016/2020** (Id 861311 do Proc n. 02513/19¹) e homologado pelo Acórdão APL-TC 00002/21 (ID 996199, autos n. 02513/2019).

Necessário recordar que, **na análise técnica realizada após o 2º monitoramento** (ID 1557334), a CECEX 4 apresentou suas conclusões e formulou como **proposta de encaminhamento**, para que fosse determinado que a Municipalidade incluísse no **Relatório Anual de Gestão (RAG da Saúde)**, relativo ao exercício de 2023, tópicos abordando sobre o controle de pessoal, equipamentos e bens, condições físicas, medicamentos e o quantitativo e qualidade do atendimento aos usuários, em relação às USFs fiscalizadas: Agenor de Carvalho, Ernandes Coutinho, Socialista, Mariaña, Hamilton Raulino Gondin, Caladinho e Jaci-Paraná e, que, aqueles autos fossem arquivados.

O Ministério Público de Contas seguiu a proposta da CECEX, mediante **Parecer n. 0191/2023-GPETV** (ID 1557335), acompanhou as conclusões da Coordenadoria e o Tribunal prolatou o **Acórdão APL-TC 00050/2024** (ID 1557330).

Assevera-se que, após a **notificação** do senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal de Porto Velho, e da senhora **Eliana Pasini**, Secretária Municipal de Saúde e o senhor Jeoval Batista da Silva, Controlador-Geral Municipal, quanto

¹Proc.02513/19 versa sobre auditoria operacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

as determinações e/ou recomendações contidas no **Acórdão APL-TC 00050/2024** (ID 1557330), a documentação e respostas enviadas pelos agentes públicos passou a compor estes autos em cumprimento aos itens XIII e XIV do sobredito Acórdão o qual reúne cópias da documentação oriunda dos processos referentes aos 1º e 2º Monitoramentos realizados nos autos n. 00435/2021 e n. 01136/2022, nos termos do art. 24 da Resolução n. 228/2016 - TCE-RO, dando a esta fiscalização o mesmo fluxo dada à Blitz da Saúde (Ação I), Processo n. 00843/19, em que se prosseguiu até a instauração do 3º monitoramento.

As respostas consolidadas oriundas da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) e manifestações técnicas de seu Departamento de Gestão de Pessoas (DGP), foram recebidas no Tribunal e encaminhadas a Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX 9) para análise, onde foi realizada a verificação quanto à implementação das medidas ainda pendentes do integral cumprimento, após a apresentação de documentação relacionada no item IV do citado Acórdão proferido nos autos do 2º Monitoramento (Proc. n. 01136/2022-TCE-RO).

A CECEX 9 procedeu a análise da documentação recebida (ID 1587824) e elaborou o **relatório técnico** (ID 1623183), avaliando as ações constantes do Plano de Ação apresentadas pela SEMUSA (ID 927632, autos n. 02513/2019) e homologado pelo Acórdão APL-TC 00002/21 (ID 996199, autos n. 02513/2019), **concluindo** que foram implementadas integral e/ou parcialmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

De mais a mais, ressaltando o fato da ação fiscalizatória realizada pelo Tribunal na USF de Porto Velho, no mês de maio/2024, com os mesmos escopos desta fiscalização (Processo SEI n. 005716/2024 e Relatórios de Fiscalização SEI 0715595), manifestou-se que a presente ação fiscalizatória não se mostraria mais justificada, merecendo os autos serem arquivados.

Por tais motivos a CECEX 9, formulou como **proposta de encaminhamento, o arquivamento dos autos**, com supedâneo nos fundamentos contidos ao longo do seu relatório.

Em sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório necessário.

De saída, observa-se que, após a **atividade fiscalizatória do 2º monitoramento do plano de ação** (ID 1557331), apresentado pela Municipalidade de Porto Velho/RO, ainda **remanesceram ações não implementadas**, motivo pelo qual em cumprimento **aos itens XIII e XIV do Acordão APL-TC 00050/2024** (ID 1557330), foram **autuados** os presentes autos, reunindo cópias da documentação oriunda dos processos referentes aos 1º e 2º Monitoramentos realizados nos autos n. 00435/2021 e n. 01136/2022, respectivamente, cabendo, a partir de agora, a verificação quanto à implementação das medidas ainda pendentes do integral cumprimento, após a apresentação de documentação relacionada visando demonstrar **o cumprimento**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

do que foi determinado no item IV do citado Acórdão, proferido nos autos do 2º Monitoramento.

Notadamente, mostra-se necessário relembrar que **no item IV do Acórdão APL-TC 00050/2024** (ID 1557330), prolatado pelo Tribunal ao final do 2º monitoramento:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, em:

[...]

IV - Considerar parcialmente cumprido o item II, letras "b", "c" e "e", do Acórdão APL-TC 00058/2022, conforme abaixo evidenciado, cuja responsabilidade é do Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224- **, Prefeito Municipal, e da Senhora Eliana Pasini, CPF n. ***.315.871- **, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituí-los, os quais deverão encaminhar relatório de execução juntamente com documentação que entenderem pertinente de forma organizada e referenciada a cada um dos itens pendentes:

1) Implementação do ponto eletrônico (item II, letra "b", do Acórdão APLTCE n. 00058/2022/TCE-RO);

2) Obrigatoriedade do uso de uniforme e crachá (item II, letra "c", do Acórdão APL-TCE n. 00058/2022/TCE-RO):

3) Manutenção predial das unidades de saúde (item II, letra "e", do Acórdão APLTCE n. 00058/2022/TCE-RO). (destacou-se)

[...]

Pois bem. Acontece que a CECEX 9, após consolidar numa **Tabela**², o Resumo da situação das informações dos 1º, 2º

² Tabela 1 - Resumo das informações dos 1º, 2º e 3º monitoramentos do relatório ID 1623183, p. 106/108.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

e 3º monitoramentos, com relação ao cumprimento do **item IV** do **Acórdão APL-TC 00050/2024** (ID 1557330), assim se manifestou:

13. Como se observa da tabela acima, de acordo com as informações prestadas pela CGM (ID 1587824), as ações do Plano de Ação (ID 927632, autos n. 02513/2019) foram implementadas integral ou parcialmente.

14. Assim, a CGM do município de Porto Velho vem fiscalizando a execução do Plano de Ação e cumprindo o que lhe foi determinado no item III do Acórdão APL- TC 00058/2022 (ID 1203472, autos n. 00435/2021) e no item VI do Acórdão APL- TC 00050/2024 (ID 1557330, autos n. 1136/2022). Evidência disso é a manifestação apresentada pela Controladoria, conforme ID 1587824, juntada nestes autos.

15. Pondere-se que, a ação fiscalizatória em exame nas unidades de saúde da família-USF do município de Porto Velho - que mapeou pontos a serem corrigidos e apresentou recomendações de melhoria -, foi realizada há mais de 5 (cinco) anos, uma vez que as visitas técnicas pela equipe de auditores nas Unidade de Saúde da atenção primária à saúde do Município de Porto Velho (incluindo o Distrito de Jaci-Paraná) ocorreram nos meses de junho e julho do ano de 2019.

16. Aliado a isso, foram exauridos os três monitoramentos, neles foram evidenciados o cumprimento integral e/ou parcial das medidas contidas no plano de ação.

17. Nesse contexto, esta unidade técnica entende ser viável recomendar o arquivamento destes autos. Até porque, recentemente, o TCE realizou, no mês de maio/2024, ação fiscalizatória em 21 (vinte e uma) UBSS de Porto Velho, conforme Processo SEI n. 005716/2024 e Relatórios de Fiscalização (SEI n. 0715595), com escopo de examinar os seguintes aspectos: Presença de pessoal; Equipamentos; Condições físicas da unidade; Controle de medicamentos; Canais de comunicação; Cobertura e Estratégia; e Nível de satisfação dos usuários, não mais fazendo sentido a continuidade do presente feito deflagrado em 2019.

18. Com essas considerações, numa avaliação da conveniência e oportunidade, bem como do custo-benefício do controle e da alocação eficiente dos recursos da sociedade, a presente ação não se mostra mais justificada, podendo ser ainda, pouco eficaz sua continuidade, até por que nova ação fiscalizatória



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

abrangendo o mesmo escopo foi realizada e verificada in loco a atual situação das UBS em Porto Velho-RO.

19. Por esses fundamentos e considerações, esta unidade técnica entende ser o caso de arquivamento dos autos de processo da presente ação fiscalizatória.
(destacou-se)

Este Representante Ministerial observa, pelas **informações prestadas pela CGM (ID 1587824)**, com relação as ações do Plano de Ação (ID 927632, autos n. 02513/2019) e pela Tabela consolidada apresentada pela CECEX 9, que as atividades abaixo descritas ainda não teriam sido concluídas na sua integralidade, porém, **o decurso de mais de 5 anos**, obviamente, **dificulta a avaliação se aqueles achados remanesceram ou se são novos achados que surgiram**, em razão do tempo transcorrido:

- Item II, letras "b" do Acórdão APL-TC 00058/22, autos n. 00435/21 (ID 1203472) - Implementada parcialmente;
- Item IV, letras "b" do Acórdão APL-TC 00050/24, autos n. 01136/22 (ID 1557330) - Implementada parcialmente;
- Item II, letras "c" do Acórdão APL-TC 00058/22, autos n. 00435/21 (ID 1203472) e Item IV, letras "c" do Acórdão APL-TC 00050/24, autos n. 01136/22 (ID 1557330) - Implementada parcialmente;
- Item II, letras "e" do Acórdão APL-TC 00058/22, autos n. 00435/21 (ID 1203472) e Item IV, letras "e" do Acórdão APL-TC 00050/24, autos n. 01136/22 (ID 1557330) - Implementada parcialmente.

Exemplificativamente, com relação a este último apontamento relativo ao **item II, letra "e" do Acórdão APL-TC 00058/22** (Proc. n. 00435/21 - ID 1203472), referente ao **cumprimento parcial da determinação para manutenção predial**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

das unidades de saúde fiscalizadas na denominada "Blitz na Saúde", Ações I, II e III³.

Nada obstante, a CECEX 9 noticia que, **no mês de maio/2024, o Tribunal promoveu outra ação fiscalizatória em 21 UBSs de Porto Velho**, que podem ser visualizadas no **Proc. SEI n. 005716/2024** e nos **Relatórios de Fiscalização (SEI n. 0715595)**, com escopo de examinar os seguintes aspectos: Presença de pessoal; Equipamentos; Condições físicas da unidade; Controle de medicamentos; Canais de comunicação; Cobertura e Estratégia; e Nível de satisfação dos usuários, que, no entendimento ministerial, englobariam as determinações remanescentes do **item IV do Acordão APL-TC 00050/2024** (ID 1557330).

Embora o **Proc. SEI n. 005716/2024**, encontre-se com **acesso restrito, o que impossibilitou a visualização das peças citadas pela CECEX 9**, ainda assim, **é possível caminhar para a conclusão de que não mais faria sentido a continuidade do presente feito deflagrado em 2019**, se já existe uma ação fiscalizatória mais recente e mais abrangente que possa alcançar resultados mais satisfatórios que a atual.

Observando as **informações prestadas pela CGM** (ID 1587824), verifica-se que a **determinação, que foi considerada**

³ Esta determinação englobava: projeto de reforma da unidade de saúde da família Hamilton Raulino Gondim; projeto de reforma e ampliação unidade de saúde da família Socialista, projeto de reforma da unidade de saúde da família Ernandes Índio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

cumprida parcialmente para manutenção predial das unidades de saúde fiscalizadas na denominada "Blitz na Saúde", Ações I, II e III, a maioria deles, teve seu desenvolvimento bastante afetado pela pandemia de Covid-19 no ano de 2020, que demandou a necessidade de ajustes nos projetos e atualizações de valores o que tornou onerosa a continuidade da reforma, sendo assim os prazos para execução da obra foram perdidos e não foi possível dar continuidade.

De mais a mais, o senhor **Jeoval Batista da Silva**, Controlador Geral do Município também informou e comprovou⁴ que, atualmente, há processos deste gênero que se encontram no setor Jurídico da SEMUSA, para medidas visando o seu encerramento, mas que apesar do ocorrido **estima que as obras de reforma tenham sido executada em 50%**. Também mencionou que a SEMUSA junto à SEMESC **está avaliando viabilizar a elaboração e execução de novos projetos**, para que **essas unidades sejam totalmente reformadas** e atendam de maneira correta as demandas da população.

Destarte, este *Parquet* de Contas, atento ainda aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade, bem como da racionalidade das ações administrativas, entende que **convém acompanhar a proposição da CECEX-09 para conclusão da presente fiscalização**, vez que ainda que não cumprido plenamente todos os objetivos delineados nas ações I, II e III da chamada "Blitz

⁴Em anexo a resposta da SEMUSA, vieram comprovantes das últimas manutenções prediais feitas na Unidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

da Saúde”, o arquivamento dos autos, mostra-se como medida mais adequada, em face da existência de uma nova ação fiscalizatória em andamento, iniciada no mês de maio do corrente ano, inclusive mais abrangente com possibilidade de alcançar resultados mais satisfatórios que esta, tornando-se cogente a promoção do seu **arquivamento**.

Nestas condições, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoado técnico, torna-se despicienda e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde* relativamente ao **relatório** de Id 1623183.

Assevera-se que, **ao se aderir à manifestação técnica** suficientemente motivada e consentânea com os ditames de Direito, **mantém-se a higidez processual exigida em Lei e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas atividades da Corte de Contas como um todo**, na medida em que se simplifica a análise processual nos casos em que há **concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas**.

Quadra asseverar, ainda, que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas expediu a **Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC**, de 9.8.2016, dispondo sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A medida recomendada fundamenta-se na necessidade de **racionalização da atividade ministerial** em privilégio ao **princípio da razoável duração do processo**, considerando o excessivo quantitativo de processos enviados para apreciação pelo Ministério Público de Contas e, em contraponto, o seu reduzido quadro de Procuradores.

Diante do exposto, em plena harmonia com a conclusão e propostas inclusas na manifestação técnica de Id 1623183, **o Ministério Público de Contas opina** seja (m):

I - considerado parcialmente cumprido os objetivos delineados nas ações I, II e III da chamada "Blitz da Saúde", iniciada em 2019, e mostra-se como medida mais adequada o **encerramento da presente ação fiscalizatória**, em face da existência de uma mais recente em andamento, iniciada no mês de maio do corrente ano, prestigiando-se, assim, aos princípios da eficiência, eficácia, economicidade e, ainda, a necessidade de racionalização da atividade ministerial;

II - Promovido o **arquivamento dos autos**, após as providências de estilo.

É o Parecer.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 16 de Setembro de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR